

**ENFRENTAMENTO DA EXPOSIÇÃO SEXUAL INFANTOJUVENIL NAS REDES  
SOCIAIS: LIMITES E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA LEI 15.280/2025**

**COMBATING THE SEXUAL EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON  
SOCIAL NETWORKS: LIMITS AND CHALLENGES IN THE IMPLEMENTATION OF  
LAW 15.280/2025**

**ENFRENTAMIENTO DE LA EXPOSICIÓN SEXUAL INFANTOJUVENIL EN LAS REDES  
SOCIALES: LÍMITES Y DESAFÍOS EN LA APLICACIÓN DE LA LEY 15.280/2025**



10.56238/revgeov17n3-104

**Lair Torres Dias**

E-mail: lairdiastorres@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-0301-238X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1995555607822952>

**Joaquim Ribeiro de Souza Junior**

E-mail: joaquimjunior33@gmail.com.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3488-5508>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3574109956957619>

---

**RESUMO**

Este trabalho analisa as possibilidades de aplicação da Lei nº 15.280/2025 aos crimes que envolvem a exposição sexual de crianças e adolescentes, diante da incompatibilidade de seu conteúdo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode ocasionar situação de *novatio legis in pejus* e violar os princípios constitucionais da proteção integral e da proporcionalidade da norma (Cunha; Ávila, 2025). Nesse contexto, busca-se examinar o conflito normativo instaurado a partir da coexistência do artigo 218-C do Código Penal com os tipos penais previstos no ECA, propondo uma interpretação sistemática e constitucionalmente orientada do ordenamento jurídico, capaz de assegurar maior coerência legislativa e efetiva tutela dos direitos da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Exploração Sexual Infantojuvenil. Lei 15.280/2025. Untermassverbot. *Novatio legis in pejus*. Direito Penal Constitucional.

**ABSTRACT**

This article examines the applicability of Law No. 15,280/2025 to crimes involving the sexual exposure of children and adolescents, in light of the incompatibility between its provisions and the Statute of the Child and Adolescent. Such incompatibility may give rise to a situation of *novatio legis in pejus* and infringe the constitutional principles of comprehensive protection and proportionality (Cunha; Ávila, 2025). In this context, the study analyzes the normative conflict arising from the coexistence of Article 218-C of the Brazilian Criminal Code with the criminal provisions established under the Statute of the Child and Adolescent, proposing a systematic and constitutionally oriented interpretation of the legal framework aimed at ensuring greater legislative coherence and the effective protection of children's and adolescents' rights.



**Keywords:** Child and Adolescent Sexual Exploitation. Law n° 15.280/2025. Untermassverbot. *Novatio legis in pejus*. Constitutional Criminal Law.

### RESUMEN

Este trabajo analiza las posibilidades de aplicación de la Ley n.º 15.280/2025 a los delitos que implican la exposición sexual de niños, niñas y adolescentes, ante la incompatibilidad de su contenido con el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia, lo que puede ocasionar una situación de *novatio legis in pejus* y vulnerar los principios constitucionales de la protección integral y de la proporcionalidad de la norma (Cunha; Ávila, 2025). En este contexto, se busca examinar el conflicto normativo instaurado a partir de la coexistencia del artículo 218-C del Código Penal con los tipos penales previstos en el Estatuto, proponiendo una interpretación sistemática y constitucionalmente orientada del ordenamiento jurídico, capaz de asegurar una mayor coherencia legislativa y una tutela efectiva de los derechos de la niñez y la adolescencia.

**Palabras clave:** Explotación Sexual Infantojuvenil. Ley 15.280/2025. Untermassverbot. *Novatio legis in pejus*. Derecho Penal Constitucional.



## 1 INTRODUÇÃO

Desenvolvendo-se desde os anos de 1957 com a ARPANET, a World Wide Web (Internet), como conhecemos hoje, deu origem à chamada Era da Informação, permitindo diversos tipos de interações à longa distância e facilitando o acesso dos internautas à informações de difícil acesso, difusas em diversos livros (Vale; Costa; Alves Jr., 2001).

Ainda, o levantamento da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, chama a atenção para o fato de que 93% da população brasileira pertencente à faixa etária de 9 a 17 anos utiliza a internet, demonstrando a tamanha presença e força do público infantojuvenil nas redes, que se cresce exponencialmente desde o advento da pandemia do COVID-19 (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022).

Destarte, a evolução tecnológica veio com suas benesses e riscos, sendo um deles a exposição sexual precoce de crianças e adolescentes, que em 2020 ocupou a 5ª posição entre as violações de direitos humanos mais denunciadas no Disque 100, canal de denúncias, gratuito, desenvolvido em 2018 pelo governo brasileiro (Brasil; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2020).

Têm-se como principal fator agravante dos crimes desta natureza a falta de supervisão parental adequada em ambientes digitais, tendo em vista que a maioria das famílias brasileiras não se veem aptas para realizá-lo (CartaCapital, 2025), que somada à vulnerabilidade infantojuvenil, potencializa em massa os meios para a consumação delitiva, como pôde ser observado em um caso na rede social *Discord*.

No ocorrido, um grupo de pedófilos e abusadores sexuais utilizavam jogos online como espaço de aliciamento sexual de menores, visando convidá-los a um grupo privado da supracitada rede social, com fins de obter das vítimas conteúdos sexuais ou degradantes, utilizando a “pornografia de vingança” ou “*porn revenge*” (STJ, 2025) como chantagem para a continuidade da produção de mídias digitais ilícitas (G1, 2024).

Pensando no combate dessas condutas criminosas, em 2008, os legisladores implementaram ao Estatuto da Criança e do Adolescente tipos penais para criminalizar os crimes sexuais digitais envolvendo menores de idade, e tardiamente, após mobilizações sociais, houveram diversas modificações legislativas através da promulgação da Lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) e mais recentemente, do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei 15.211/2025).

Enquanto a Lei Henry Borel foi pioneira ao implementar o sistema de medidas de protetivas de urgência para os crimes contra crianças e adolescentes (art. 16, Lei 14.344/2022), o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, por sua vez, apesar de não possuir caráter Penal, regulamentou inúmeras práticas e condutas realizadas em ambientes digitais diversos que poderiam possuir a presença do público que protege a norma.



Após o advento das normas supracitadas, ao fim do ano de 2025, através da Lei 15.280/2025, o legislador implementou ao Código Penal, Processual Penal e à Lei de Execuções Penais (LEP) não tão somente o aumento de penas e implementação de multas para as condutas contra a dignidade sexual, como também um novo sistema de medidas protetivas para as vítimas, semelhante ao já previsto nas Leis Maria da Penha e Henry Borel.

Entretanto, ao descrever as vítimas de forma genérica nos tipos penais, a normativa acaba por agravar penas aplicáveis às condutas relacionadas aos delitos sexuais praticados contra aqueles que atingiram a maioria, suscitando relevante controvérsia quanto a norma aplicável ao caso concreto, gerando um embate entre as garantias processuais do réu e os direitos da vítima.

Nesse sentido, este trabalho pretende buscar uma possível solução para o conflito de normas, explorando os estudos de Rogério Sanches e Thiago Pierobom (2025) sobre a *legis* em pauta, explicando através da tese doutrinária a relevância de preservar e equilibrar as garantias processuais consolidadas pelo Código Penal, conjuntamente com a proporcionalidade e eficácia da norma (Roxin; Greco, 2024).

## 2 MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, inserindo-se no campo do Direito Penal e Constitucional, com ênfase na análise dogmática e normativa. O estudo busca compreender a aplicação da Lei nº 15.280/2025 no enfrentamento da exposição sexual infantojuvenil nas redes digitais, especialmente diante de eventuais incompatibilidades da norma com o Estatuto da Criança e do Adolescente e princípios constitucionais estruturantes do sistema penal brasileiro.

Como procedimento metodológico, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de legislação nacional pertinente, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Código Penal e as Leis nº 15.280/2025 e nº 15.211/2025. Complementarmente, foram examinadas obras doutrinárias nacionais e estrangeiras relevantes ao tema, bem como artigos científicos publicados em periódicos jurídicos qualificados.

A pesquisa documental também se valeu de dados empíricos secundários, extraídos de relatórios institucionais e matérias jornalísticas de veículos de ampla credibilidade, como SaferNet Brasil, G1 e Folha de S. Paulo, utilizados exclusivamente para contextualizar o fenômeno da exposição sexual infantojuvenil no ambiente digital. A análise dos dados foi conduzida por meio do método hipotético-dedutivo, articulando os referenciais normativos e doutrinários com a realidade fática apresentada, a fim de identificar incoerências legislativas e propor soluções juridicamente



fundamentadas, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e da proporcionalidade penal.

### **3 BREVE HISTÓRICO DAS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nos anos 2000, a democratização do uso da *Web* foi aliada à popularização das Lan Houses, expressamente reconhecidas por parlamentares como centros de inclusão digital (Câmara dos Deputados, 2011), que eram utilizados pelo público infantojuvenil da época para acesso à jogos e redes sociais, sob pagamento de uma quantia fixa por hora de uso dos computadores disponibilizados (Nascimento; Fragoso, 2024).

Nesse sentido, ainda que a internet estivesse em seus primórdios, já era possível observar o início do uso desta como meio para atividades delituosas, demonstrando como o âmbito digital, desde logo, tratava-se de um ambiente potencialmente hostil, como alertou Castells (2001):

No ano 2000, governos do mundo já levavam a sério a ameaça do que rotularam de “cibercrime”. Tornara-se claro que a infra-estrutura das comunicações por computador, de que a riqueza, a informação e o poder em nosso mundo dependem, era extremamente vulnerável à invasão, interferência e destruição. Ondas incessantes de vírus e vermes vagam pela Internet, crackers rompem firewalls, números de cartão de crédito são roubados, ativistas políticos assumem o controle de websites, arquivos de computadores militares são transferidos de um lado para outro no mundo, e consegue-se extrair software confidencial até da rede interna da Microsoft.

Tendo isso em vista, após as primeiras alterações legislativas do Estatuto da Criança e do Adolescente voltadas especificamente à proteção digital de crianças e adolescentes (Lei nº 11.829/2008), o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a necessidade de repressão penal das condutas digitais delitivas contra menores, através de medidas diversas como a proibição de vendas de jogos com violência explícita populares entre a referida faixa etária, como *Bully* e *Counter Strike* (G1; Folha de São Paulo, 2008).

Com o passar dos anos, o agravamento dos índices de violência verbal e sexual contra crianças e adolescentes (Safernet, 2025), somado à intensificação da presença dos menores de idade evidenciou a necessidade de uma resposta normativa mais ampla e articulada. Nesse cenário, a atuação do legislador passou a ser impulsionada por relevantes mobilizações sociais e por casos de grande repercussão, culminando na promulgação da Lei nº 14.344/2022, conhecida como Lei Henry Borel. Tal diploma legal inaugurou um sistema próprio de medidas protetivas de urgência voltado à tutela de crianças e adolescentes vítimas de violência, reconhecendo a urgência de mecanismos preventivos e protetivos que extrapolassem a mera punição penal do agressor, aproximando-se de um modelo de proteção integral e prioritária.



Em continuidade a esse processo de ampliação da tutela normativa, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, denominada Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a qual, embora não possua natureza penal, desempenha papel relevante na regulamentação das práticas e condutas desenvolvidas em ambientes digitais que envolvam o público infantojuvenil. O referido estatuto estabelece diretrizes para a atuação de plataformas digitais, impõe deveres de prevenção, transparência e cooperação, e busca mitigar os riscos decorrentes da exposição precoce de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Assim, a norma reforça a dimensão preventiva da proteção digital, complementando o sistema repressivo já existente, ainda que sem solucionar, de forma direta, os conflitos de tipificação e de aplicação penal.

É nesse contexto de progressiva densificação normativa que se insere a Lei nº 15.280/2025, a qual, ao final do ano de 2025, promoveu alterações substanciais no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. A normativa não se limitou ao recrudescimento das penas e à imposição de sanções pecuniárias para crimes contra a dignidade sexual, mas também instituiu um novo sistema de medidas protetivas às vítimas, inspirado nos modelos já consolidados pela Lei Maria da Penha e pela Lei Henry Borel. Tal iniciativa legislativa revela uma tentativa de uniformização e fortalecimento da tutela penal e processual das vítimas de violência sexual.

### 3.1 MUDANÇAS ADVINDAS DA LEI 15.280/2025

A Lei nº 15.280/2025 representa mais um marco no processo de recrudescimento da tutela penal da dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, inserindo-se em um contexto de crescente preocupação social e institucional com a violência sexual, sobretudo no ambiente digital. A normativa promoveu alterações relevantes no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, com o declarado objetivo de fortalecer os mecanismos de repressão e proteção às vítimas desses delitos.

No plano do Direito Penal material, a lei elevou as penas de diversos crimes contra a dignidade sexual, ampliando a aplicação cumulativa de multa para as condutas, de modo a atingir o patrimônio do agente como meio de combate à reincidência, e promovendo a reestruturação de tipos penais relacionados à produção, divulgação e compartilhamento de conteúdo sexual ilícito.

Destaca-se, nesse contexto, a modificação do artigo 218-C do Código Penal, cuja pena, previamente ao advento da norma, constava de 1 a 5 anos se o fato não constituísse crime mais grave, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Com a leitura do tipo, observa-se que, propositalmente, a descrição das vítimas é feita de forma genérica, de modo a abranger e proteger todos os cidadãos prejudicados por quem comete tal conduta, no entanto, a opção do legislador acaba gerando uma insegurança legislativa por ir de encontro ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como dispõe o tópico que se segue.

#### **4 INCOMPATIBILIDADE DA LEI 15.280/2025 COM O ECA: *NOVATIO LEGIS IN PEJUS***

Apesar do avanço representado pela Lei nº 15.280/2025 no fortalecimento da tutela penal da dignidade sexual, sua aplicação suscita relevantes problemas de compatibilidade normativa quando confrontada com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso porque a nova redação conferida ao artigo 218-C do Código Penal estabelece pena superior àquela prevista para condutas análogas tipificadas no ECA, mesmo quando a vítima é criança ou adolescente.

Com efeito, enquanto o artigo 218-C do Código Penal prevê pena de quatro a dez anos de reclusão, indo de encontro com os artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Tal discrepância revela uma incoerência legislativa relevante, na medida em que o ordenamento passa a prever sanção mais severa para crimes praticados contra vítimas adultas do que para aqueles cometidos contra crianças e adolescentes, sujeitos constitucionalmente resguardados de proteção integral e prioritária, proporcionais à gravidade da conduta praticada, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal de 1988).

A situação gera incerteza quanto à norma aplicável, especialmente diante do silêncio e inobservância do legislador quanto às disposições do ECA. A aplicação automática da Lei nº 15.280/2025 gera um embate jurídico entre as garantias processuais do réu e a efetiva tutela jurisdicional penal das vítimas.

Nesse sentido, configura-se uma *novatio legis in pejus*, implicando no agravamento da situação do réu, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como, por outro lado, a



manutenção exclusiva da aplicação do ECA pode resultar em proteção penal deficiente às vítimas, em desacordo com o mandado constitucional previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O descuido do legislador encarrega a solução do conflito de normas às jurisprudências e doutrinas. Portanto, para encontrar o ponto de equilíbrio entre as partes do Processo Penal, passa-se a analisar a possível solução para o referido embate jurídico, à luz do princípio da vedação da proteção deficiente de bens jurídicos.

## 5 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O CONFLITO NORMATIVO

Desse modo, a aplicação do artigo 218-C aos crimes envolvendo crianças e adolescentes revela-se mais consentânea com a Constituição Federal, com o mandado de criminalização qualificada previsto no artigo 227 e com a exigência de coerência e proporcionalidade do sistema penal. Nesse panorama, Rogério Sanches e Thiago Pierobom (2025) fundamentam:

Nesse cenário, duas soluções interpretativas se apresentam:

(a) Aplicação do critério da especialidade: sustenta-se que os arts. 241 e 241-A do ECA continuam a regular, como normas especiais, todas as situações envolvendo vítimas menores de 18 anos. Por essa lógica, a especialidade não depende de pena maior ou menor; basta que a norma seja voltada especificamente à proteção de crianças e adolescentes. Assim, mesmo após o aumento da pena do art. 218-C, os tipos do ECA continuariam a prevalecer sempre que a vítima for menor de idade.

(b) Aplicação do art. 218-C também quando a vítima for menor de 18 anos: uma segunda corrente sustenta que, diante da nova ordem legislativa, o art. 218-C deve prevalecer sempre que sua pena for mais grave, independentemente da idade da vítima. Essa solução busca evitar flagrante desproporcionalidade e irrazoabilidade, pois seria inadmissível — e constitucionalmente inadequado — que o sistema punisse menos severamente condutas que atingem crianças e adolescentes, grupo cuja proteção é reforçada pela própria Constituição. O art. 227, § 4º, da CF estabelece verdadeiro mandado de criminalização qualificada, determinando que crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes sejam punidos com especial rigor. Não é aceitável que a lei ordinária resulte, ainda que involuntariamente, em proteção deficiente aos mais vulneráveis.

Para nós, diante da desarmonia criada pela alteração legislativa, a solução que melhor se coaduna com a Constituição — e com o princípio da máxima proteção da criança e do adolescente — é a segunda. Assim, entende-se que o art. 218-C deve incidir também quando a vítima for menor de 18 anos, evitando que condutas objetivamente mais graves sejam punidas com penas inferiores, em violação à proporcionalidade material e ao mandado constitucional de tutela reforçada.

Nesse cenário, os doutrinadores apontam duas correntes doutrinárias-interpretativas, onde a primeira sustenta a prevalência dos tipos penais do ECA, com base no critério da especialidade, defendendo que as normas estatutárias continuam a reger, de forma exclusiva, as condutas que envolvem vítimas menores de 18 anos, independentemente da pena cominada, posto que a especialidade decorre da finalidade protetiva da norma, e não de sua gravidade abstrata.

A segunda corrente, por sua vez, defende a aplicação do artigo 218-C do Código Penal também às condutas que envolvem crianças e adolescentes, sempre que a pena prevista na *legis de ultima ratio* for mais grave do que a normativa específica, *in casu*, o ECA. Tal entendimento busca evitar uma



proteção penal deficiente às vítimas infantojuvenis e encontra respaldo no artigo 227, § 4º, da Constituição Federal, que consagra verdadeiro mandado de criminalização qualificada para crimes sexuais praticados contra esse grupo vulnerável.

A adoção automática da primeira corrente pode conduzir a uma tutela penal insuficiente das vítimas, em descompasso com a exigência constitucional de proporcionalidade da norma, que traduz-se em adequação, necessidade e proporcionalidade, descumprindo por completo a função da norma (Roxin; Greco, 2024) ao estabelecer pena mais gravosa aos crimes sexuais contra adultos.

O entendimento dos autores se alinha com o princípio de vedação da proteção deficiente, adotando o viés abordado de que deve-se, acima de tudo, analisar também o *untermassverbot* (Gonçalves, 2025) na balança entre as prerrogativas e garantias dos polos ativo e passivo do processo penal, relembrando o papel principal do Direito Penal como *ultima ratio*.

Ainda, a aplicação direta da nova *legis* observa também as obrigações positivas do Estado (Fischer; Pereira, 2023), que estão relacionadas ao seu dever-agir, tendo em vista que o enfoque da atuação estatal através de um viés exclusivamente negativo (Kuhn, 2025), centrado apenas na contenção do poder punitivo, revela-se insuficiente diante das demandas contemporâneas de tutela eficaz de bens jurídicos fundamentais.

Aplicado ao conflito normativo decorrente da Lei nº 15.280/2025, a tese doutrinária permite sustentar a aplicação do artigo 218-C do Código Penal também às condutas que envolvem vítimas menores de idade, sempre que essa interpretação se mostrar mais adequada à proteção integral e proporcional da infância e da juventude. Tal solução não implica relativização das garantias processuais do réu, mas, ao contrário, concretiza o próprio sentido normativo ao evitar tanto o excesso punitivo quanto a proteção penal deficiente.

## 6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise normativa realizada, aliada aos dados empíricos provenientes de relatórios institucionais e decisões judiciais recentes, evidencia um crescimento significativo das denúncias de abuso e exploração sexual infantojuvenil no ambiente digital. Plataformas de jogos online e redes sociais têm sido utilizadas como instrumentos de aliciamento, exposição e chantagem de crianças e adolescentes, ampliando os danos e a dificuldade de repressão dessas condutas.

Os dados analisados indicam que o avanço tecnológico não foi acompanhado, na mesma proporção, por uma atualização harmônica do sistema penal, o que contribui para lacunas normativas e respostas estatais inconsistentes. A utilização de plataformas digitais como instrumentos de aliciamento e exposição sexual amplia o alcance dos danos e dificulta a cessação da violência, exigindo do Estado uma atuação penal mais eficaz e proporcional.



Nesse cenário, a discrepância punitiva entre o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente revela-se incompatível com a gravidade do fenômeno observado. A aplicação exclusiva das normas do ECA, com penas inferiores às previstas no Código Penal, pode resultar em resposta estatal insuficiente, incapaz de cumprir sua função preventiva e simbólica, além de desconsiderar o contexto tecnológico que potencializa a violência sexual contemporânea.

A discussão demonstra que a adoção da tese desenvolvida por Cunha e Ávila (2025), oferece uma solução juridicamente adequada ao conflito, ao permitir uma interpretação constitucionalmente orientada da legislação penal, que harmonize a proteção das vítimas com o respeito às garantias fundamentais do acusado. Trata-se de uma abordagem que evita tanto o excesso punitivo quanto a omissão estatal, promovendo maior coerência e efetividade ao sistema penal.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou analisar as possibilidades de aplicação da Lei nº 15.280/2025 aos crimes de exposição sexual infantojuvenil, diante da incompatibilidade existente entre suas disposições e as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Constatou-se que a discrepância punitiva entre os diplomas legais gera insegurança jurídica e pode resultar tanto em violação de garantias processuais quanto em proteção penal deficiente às vítimas.

A partir do estudo das teses doutrinárias dispostas no artigo, foi possível sustentar uma solução interpretativa que concilie os direitos fundamentais do acusado com o dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente, propondo a aplicação do artigo 218-C do Código Penal às condutas que envolvam vítimas menores de idade. Tal abordagem mostra-se mais compatível com a proporcionalidade, a eficácia da norma penal e os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Por fim, reconhece-se que o tema demanda aprofundamento futuro, especialmente no âmbito da jurisprudência e da aplicação prática das normas analisadas, diante da constante evolução das tecnologias digitais e das formas de violência sexual a elas associadas.



**REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2026.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.
- BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2026.
- BRASIL. Lei nº 15.280, de 05 de dezembro de 2025. Dispõe sobre os crimes contra a dignidade sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/115280.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115280.htm). Acesso em: 05 de janeiro de 2026.
- CARTACAPITAL. Maioria das famílias não se sente preparada para utilizar o controle parental nas redes sociais, diz pesquisa. CartaCapital, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maioria-das-familias-nao-se-sente-preparada-para-utilizar-o-controle-parental-nas-redes-sociais-diz-pesquisa/>. Acesso em: 15 jan. 2026.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br; Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. Cetic.br, 16 ago. 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em: 15 jan. 2026.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br; Cetic.br. Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil [livro eletrônico]. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic\\_kids\\_online\\_2024\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 15 jan. 2026.
- CUNHA, Rogério Sanches; ÀVILA, Thiago Pierobom de. Lei 15.280/2025: Comentada artigo por artigo. Meu Site Jurídico, 09/12/2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/12/09/lei-15-280-25-comentada-artigo-por-artigo/>. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.



EM TEMPO NOTÍCIAS. Crescem denúncias de abuso sexual infantil no Brasil online e país entra para ranking. Em Tempo Notícias, 23 dez. 2025. Disponível em: <https://emtemponoticias.com/noticias/2025/12/23/12128-crescem-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-no-brasil-online-e-pais-entra-para-ranking>. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.

FISCHER, Douglas; PEREIRA, Frederico Valdez. As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direito Humanos. 4 ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

FOLHA DE S. PAULO. Crescem denúncias de abuso sexual infantil no Brasil online e país entra para ranking. Folha de S. Paulo, 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/12/crescem-denuncias-de-abuso-sexual-infantil-no-brasil-online-e-pais-entra-para-ranking.shtml>. Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Direito Penal Parte Geral Tomo I: fundamentos – a estrutura da teoria do crime. Tradução da 5ª edição alemã. Orgs. Luís Greco e Alaor Leite. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

G1. Justiça proíbe games ‘Counter-Strike’ e ‘Everquest’ no Brasil. G1 Tecnologia, [s.l.], 18 jan. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL265391-6174,00.html>. Acesso em: 15 jan. 2026.

G1. Justiça proíbe jogo ‘Bully’ no Rio Grande do Sul. G1 Tecnologia, [s.l.], 04 abr. 2008. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Tecnologia/0,,MUL393950-6174,00.html>. Acesso em: 15 jan. 2026.

G1 RIO DE JANEIRO. Justiça condena homem que criou grupo no Discord para estupro de vulnerável. G1, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/04/justica-condena-homem-grupo-discord-estupro-vulneravel.ghtml>. Acesso em: 13 de janeiro de 2026.

G1. 83% das crianças e adolescentes que usam internet no Brasil têm contas em redes sociais, diz pesquisa. G1 Tecnologia, 23 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/10/23/83percent-das-criancas-e-adolescentes-que-usam-internet-no-brasil-tem-contas-em-redes-sociais-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2026.

GONÇALVES, Matheus Kuhn. GARANTISMO PENAL SOB A ÓTICA DA VÍTIMA. REVISTA JURÍDICA DO MPRO, ano VIII, nº 1, jan - dez/2025. Disponível em: <https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/122/87>. Acesso em: 09 de janeiro de 2026.

SAFERNET BRASIL. SaferNet Brasil alerta que 64 % das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 10 de janeiro de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Pornografia de vingança. Você sabe o que é? STJ Notícias, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/19052025-Pornografia-de-vinganca--Voce-sabe-o-que-e-.aspx>. Acesso em: 13 de janeiro de 2026.



VALE, Maria do Socorro Costa do; COSTA, Denise Coutinho; ALVES JR., Nilton. Internet: histórico, evolução e gestão. Rio de Janeiro: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas – CBPF, 2001. CBPF-NT-005/01. Disponível em: <https://mesonpiold.cbpf.br/naj/InternetHEG5C.pdf>. Acesso em: 13 de janeiro de 2026.

